TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009599-26.2014.8.26.0566**

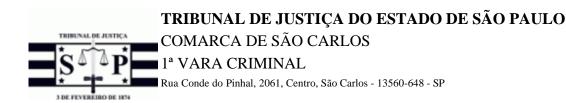
Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violação de direito autoral

Documento de Origem: IP - 062/2014 - Delegacia de Investigações Gerais de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: **Jhennifer Regina Ranieri**

Aos 02 de julho de 2015, às 16:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como da ré JHENNIFER REGINA RANIERI, acompanhada do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Odair Aparecido Camargo e André Luiz de Estefani, sendo a ré interrogada ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A denúncia é procedente. A ré admitiu que estava na posse dos dvd's piratas em seu estabelecimento comercial, para fins de venda. O laudo de fls. 13 comprova que o material era falsificado. Isto posto, requeiro a condenação da acusada nos termos da denúncia. Como é primária, poderá receber pena mínima, com substituição por pena restritiva de direito, sendo no caso a mais apropriada a pena pecuniária, em face da pouca gravidade do fato por ela praticado. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Requer a absolvição da acusada, nos seguintes termos. Primeiramente, a perícia por amostragem viola o artigo 543-C, do CPP, não sendo idônea para comprovar a materialidade do crime. Ademais, há falta de adequação típica uma vez que dvd's não podem ser objeto material previsto no artigo 184, § 2°, do CP. Além disso, não há fundamento para a intervenção penal, uma vez que esta deve ser a última ratio. A conduta pode ser reprimida por outra seara do Direito que não a penal. Sendo assim, considerando o princípio da intervenção mínima, subsidiariedade e fragmentariedade do Direito Penal, requer a absolvição pela atipicidade da conduta. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. JHENNIFER **REGINA RANIERI**, RG 43.156.665, qualificada nos autos, foi denunciada como incursa nas penas do artigo 184, § 2º, do Código Penal, porque no dia 18 de fevereiro de 2014, por volta das 10:30h, no chamado Camelódromo situado na Rua Geminiano Costa, Box 40, Centro, nesta cidade, com o intuito de lucro, adquiriu, expôs a venda e tinha em depósito, 2.338 cópias de obra intelectual, em forma de DVDs de vários filmes, reproduzidas com violação dos direitos dos autores e sem expressa autorização destes. Segundo foi apurado, na ocasião, policiais civis receberam denúncia anônima de que no local estariam sendo vendidos CDs e DVDs falsos. Assim, no Camelódromo, onde são comercializados diversos produtos, no Box 40, de propriedade da denunciada, os policiais apreenderam as 2.338 cópias de DVDs; ao ser ouvida, Jhennifer admitiu que aquelas cópias estavam à venda. O laudo da polícia científica confirmou que as cópias apreendidas são falsas, ou seja, conhecidas como "piratas". Recebida a denúncia (fls. 56), a ré foi citada (fls. 66/67) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 69/70). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento



realizada nesta data, quando foram ouvidas duas testemunhas de acusação e a ré foi interrogada. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a absolvição sustentando a atipicidade do fato que foi imputado à ré. É o relatório. DECIDO. A ré é estabelecida na região comercial no local denominado "camelódromo" com um box onde comercializa mercadorias diversas. Policiais civis, recebendo denúncia, foram ao local e lá apreenderam 2338 dvd's de filmes, reproduzidos com violação dos direitos dos autores. Tratavase de material não autêntico, denominados de "piratas", como indica a prova oral colhida e até mesmo pelas declarações da ré. O laudo pericial de fls. 12/13, mesmo tendo sido feito por amostragem, é suficiente para a demonstração da materialidade. A ré é confessa. Assim, estão demonstradas a autoria e materialidade. O fato é típico porque a ré mantinha em seu comércio, exposto à venda, cópias não autênticas de mídias reproduzidas dos direitos dos respectivos autores. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A **DENÚNCIA** para impor pena à ré. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, que a ré é primária, fixo a pena no mínimo, ou seja, em dois anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo. Presentes os requisitos legais, substituo a pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária de um salário mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social, e outra de dez dias-multa, no valor mínimo. Condeno, pois, JHENNIFER REGINA RANIERI à pena de 2 (dois) anos de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo, substituída a pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária de um salário mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social, e outra de dez dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 184, § 2º, do Código Penal. Em caso de reconversão à pena primitiva, o regime será o aberto. Deixo de responsabilizá-la pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiária da justiça gratuita. Por último, destruam-se as mídias apreendidas caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu,______, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

MM. JUIZ:	
MP:	
DEFENSOR:	
RÉ:	